



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 165/2017

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE

INIDONEIDADE À EMPRESA MICHELE TUR LTDA - ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.107109/2014-18

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 14057/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

NOTA n. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 24 de julho de 2013, no veículo de placa MEG - 8627, de propriedade da empresa MICHELE TUR LTDA, à época autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/47).

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 298/SUPAS/ANTT, de 26 de junho de 2015 (fl. 52), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia e das alegações finais, entretanto, apresentou apenas a defesa prévia, conforme folhas 60-68; 86-95 dos autos. Em sua defesa, a empresa contestou os fatos juntando documentos e pugnando pelo arquivamento do processo. Encerrada a instrução, a Comissão deliberou (fls.83/84) por intimar a empresa para oferecer

Brasília - DF - CEP 70



alegações finais, no prazo de 10 dias, fato que ocorreu na qual a empresa manifestou-se nos mesmos termos da defesa apresentada.

Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 99/106) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa caracterizando-se as infrações aos parágrafos 1° e 5° do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim inciso IX do artigo 61 da Resolução nº 4.777, de 2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento ou termo de autorização.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3°, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. "O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos".

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3°, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

"Art. 3° para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

 III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Naciona. de Transportes Terrestres - ANTT;"

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº. 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária."

"Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que

Stastila - Di - CEI





trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho".

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo; II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico".

"Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto." (grifo nosso)

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - declaração de inidoneidade"





Após a análise apresentada no Relatório Final da Comissão, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 14057/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 111/113), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que "não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado".

Nos termos do Despacho (fl.115), de 29 de abril de 2016, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até o pronunciamento conclusivo da PF-ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 84 e 86), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 525/2017/GETAE/SUPAS (fl. 118), retomou-se o curso processual e a SUPAS encaminhou Relatório à Diretoria (fls. 119/121) sugerindo a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa MICHELE TUR LTDA.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.





III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos, **VOTO** por:

1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa MICHELE TUR LTDA ME, CNPJ n° 07.596.332/0001-20, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os parágrafos 1° e 5° do artigo 36 e artigo 86, inciso VI, ambos do Decreto n° 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H, inciso V, da Lei n° 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 16 de outubro de 2017.

ELISABETH BRAGA
Diretora

Ass:

